

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER N° \_\_\_\_\_/2018**

Da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA** sobre o Projeto de Lei n.º 387/2017, que dispõe sobre a implantação obrigatória do ensino de música nas escolas da rede pública e privada do município do Recife nas modalidades Educação Infantil e Ensino Fundamental; **pela APROVAÇÃO COM EMENDA.**

**RELATÓRIO**

A Comissão de Legislação e Justiça recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei n.º 387/2017**, de autoria do Vereador Alcides Teixeira, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife, tendo sido designado como relator o Vereador Eriberto Rafael.

**O projeto de lei propõe o ensino de música nas escolas da rede pública e privada, ministrado em consonância com as novas diretrizes legais de inclusão social previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e no Estatuto da Juventude. O autor argumenta que, como arte, a música deverá explorar as sensibilidades inerentes ao ser humano. Por isso, a necessidade de ser tratada como uma cadeira regular na grade de ensino e nos planos pedagógicos, e nunca como matéria eventual e irregular para preenchimento ocasional de aulas vagas ou para suprir a falta de professores de outras matérias.**

Para viabilidade das aulas, o projeto prevê a realização de concurso público, seleção interna ou seleção pública simplificada.

Quando em pauta, nos termos regimentais, a propositura não recebeu emendas.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**ANÁLISE**

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra amparo legal no art. 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Recife<sup>1</sup> e no inciso I, do art. 30, da Constituição Federal<sup>2</sup>.

A iniciativa do vereador está assegurada pelo *caput* do art. 26 da Lei Orgânica do Recife<sup>3</sup> e pelo art. 247 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife<sup>4</sup>.

O Brasil possui uma riqueza cultural e artística que precisa ser incorporada, de fato, no seu projeto educacional. Isso só acontecerá se escola e espaços que trabalham com educação começarem a valorizar e incorporar, também, conteúdos e formas culturais presentes na diversidade da textura social.

No dia 18 de agosto de 2008, a lei federal nº 11.769 estabelece a obrigatoriedade do ensino de música nas escolas de educação básica. Ou seja, o projeto em tela dá referência à obrigatoriedade do ensino de música nas escolas da rede pública e privada do município, que já tem amparo na Lei Federal citada, logo a matéria mostra-se adequada para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Contudo, é importante salientar que os arts. 3º, 4º e 5º do PLO 387/2017 cria atribuições para órgão do Executivo, o que é vedado por contrariar o Princípio da Independência e Harmonia entre os Poderes havendo o Vício de Inconstitucionalidade.

**Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:**

---

1 Art. 6º, inciso I, Lei Orgânica do Recife – “Art.6º Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

2 Art. 30, inciso I da Constituição Federal – “Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”.

3 Art. 26. *Caput*, da Lei Orgânica do Recife – “Art. 26. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

4 Art. 247, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – “Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.”.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

[...]

VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)

a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)

Logo, com o objetivo de adequar a proposição aos ditames legais do que foi proposto e no âmbito da Comissão de Legislação e Justiça, com os poderes que lhe confere o inciso III do art. 104<sup>5</sup> do RICMR, a relatoria propõe a seguinte Emenda Supressiva:

**EMENDA SUPRESSIVA AO PLO 387/2017, da relatoria:**

*Ficam suprimidos os arts. 3º, 4º e 5º do PLO 387/2017, renumerando-se os demais.*

**DO VOTO**

Conforme o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO, COM EMENDA**, do Projeto de Lei nº 387/2017, de autoria do Vereador Alcides Teixeira.

É o parecer.

---

5 Art. 104. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, caberá:

[...]

III - apresentar substitutivos ou emendas às proposições submetidas a estudo, assim como oferecer pareceres, opinando pela aprovação, total ou parcial, ou rejeição de matérias que forem destinadas a exame;

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

## VOTO EM SEPARADO

Projeto de Lei Ordinária (PLO) n.º 387/2017, que *“DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO OBRIGATÓRIA DO ENSINO DE MÚSICA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DO RECIFE NAS MODALIDADES EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL.”*; relatoria do ver. Eriberto Rafael.  
**VOTO CONTRÁRIO, pela REJEIÇÃO do PLO 387/17.**

## RELATÓRIO

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei (PLO) n.º 387/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira Neto**, nos termos do art. 113 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O projeto de lei dispõe sobre a implantação obrigatória do ensino de música nas escolas da rede pública e privada do município do Recife nas modalidades educação infantil e ensino fundamental.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Em 05/02/2018, o projeto de lei foi apresentado em reunião plenária, em regime **ORDINÁRIO** de tramitação (*art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR*) e, encaminhado às Comissões Legislativas. O prazo regimental de emendas iniciou em 06/02/2018 e encerrou em 23/02/2018 (*art. 288, “caput” do RICMR*). A proposição não recebeu emenda. O vereador Eriberto Rafael foi designado como relator e manifestou parecer pela **APROVAÇÃO** com Emenda Supressiva do PLO. Durante os debates ocorridos no âmbito da CLJ solicitei vista para análise da matéria.

É relatório.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**ANÁLISE - VOTO**

A competência do Município para legislar sobre a matéria encontra-se consubstanciada no **art. 6º, I, da LOMR<sup>6</sup>** e no **art. 30, inciso I da Constituição Federal**.<sup>7</sup> Já os limites da iniciativa parlamentar tem previsão no art. 26, “*caput*” da LOMR<sup>8</sup> e no art. 247<sup>9</sup>, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

O PLO 387/2017 consiste na obrigatoriedade da implantação das condições técnicas e pedagógicas para o ensino da música na Educação Infantil e no Ensino Fundamental. Para tanto, o projeto indica os meios para seleção e contratação de professores.

Da leitura do PL infere-se que a proposta cria serviço público municipal impondo atribuições aos órgãos da administração pública. Por esta razão, a proposição invade competência privativa do executivo.

Sabe-se que em diversas situações o Poder Legislativo detém competência para iniciar processo legislativo. Todavia, por imposição constitucional, tal atribuição não é ilimitada, sendo vedada a iniciativa parlamentar para dispor sobre a organização, funcionamento e aplicação da receita pública, sob o risco de ferir o princípio da separação dos poderes. Assim, quanto a juridicidade, verifica-se que a matéria disciplinada no PLO é de **iniciativa privativa do Prefeito** conforme previsão do **54, VI, “a”, da Lei Orgânica Municipal e do art. 61, 1º, “b” e art. 84, IV da Constituição Federal**. Leia-se:

**LOMR**

**“Art. 54 - Compete privativamente ao Prefeito:**

---

**6 Art. 6, I da LOMR – “Compete ao Município: I - legislar sobre assuntos de interesse local;”**

7 Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

8 Art. 26 da LOMR – “A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica.”

9 Art. 247. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto na Lei Orgânica do Município do Recife.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**VI - dispor mediante decreto sobre: (alterado pela Emenda nº 21/07)**

**a) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (acrescido pela Emenda nº 21/07)”**

**CF/88**

**“Art. 61, § 1º: São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

**[...]**

**b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;” (Grifos nossos)**

No mesmo sentido, por analogia, é o que se extrai do **art. 19, §º1, VI da Constituição do Estado de Pernambuco:**

**Art. 19, §º1, II da Constituição do Estado de Pernambuco – “É da competência privativa do Governador a iniciativa das leis que disponham sobre:**

**VI - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública.”**

Outrossim, por se tratar de norma de organização legal do serviço público municipal, a matéria somente pode ser versada por *lei em sentido estrito*, como decorrência do art. 61, § 1º, II, “b”, da Constituição Federal.

Por fim, ressalvada a competência temática da presente comissão, verifica-se ainda que prosseguimento do PLO 387/2017 acarretaria custo à gestão orçamentária do Poder Executivo, que não previu tal gasto na elaboração de seu plano de despesas anual.

Registro, por oportuno, que a supressão dos artigos 3º, 4º e 5º do PLO 387/2017 não afastaria o vício de iniciativa. A implantação do ensino da música na rede pública, por sua natureza, necessariamente implicaria alteração da organização administrativa e do funcionamento da administração municipal, haja vista a necessidade de contratação ou reorganização de pessoal.

CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE  
Rua Princesa Isabel, 410, Boa Vista, Recife-PE  
Telefone: 3301.1256

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

Por todo o exposto, em atenção ao princípio da harmonia e da independência entre os Poderes, demonstrado que o PLO nº 387/2017 configura ingerência indevida em órgãos integrantes da estrutura da administração pública, opino pela **REJEIÇÃO**.

É o parecer.

**DO VOTO**

Conforme o exposto, apresento voto **CONTRÁRIO**, no sentido de **REJEITAR** o **PLO 387/2017, de autoria do vereador Alcides Teixeira.**

Recife, 06 de agosto de 2018.

AERTO LUNA  
Vereador

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO PARECER**

Do exposto, observadas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, a **Comissão de Legislação e Justiça** opinou pela **REJEIÇÃO** do **PLO 387/2017**, de autoria do vereador **Alcides Teixeira Neto**, seguindo o voto em separado do membro **Aerto Luna**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, 06 de agosto de 2018.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

AERTO LUNA  
Presidente

ERIBERTO RAFAEL  
Vice-Presidente

ALMIR FERNANDO  
Membro Efetivo

MARÍLIA ARRAES  
Membro Efetivo

WANDERSON FLORÊNCIO  
Membro Efetivo

AMARO CIPRIANO MAGUARI  
Membro Suplente

RENATO ANTUNES  
Membro Suplente

ROMERO ALBUQUERQUE  
Membro Suplente